



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22074.63016-34

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir cadastro e identificação dos usuários de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dispõe sobre atualização e suspensão de cadastros de usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 11-A.
§ 1º

§ 2º Deverão ser observadas, em todo o território nacional, as seguintes diretrizes, tendo em vista a segurança na prestação do serviço:

I – confirmação da identificação do motorista antes de cada viagem, por meio de biometria;

II – cadastro prévio do passageiro contendo no mínimo um documento oficial com foto;

III – confirmação da identificação do passageiro no momento da solicitação do serviço;

IV – garantia para o motorista da liberdade de diferenciação de preços entre o pagamento em dinheiro e os demais meios de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

pagamento, nos termos da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017.”
(NR)

Art. 2º Os cadastros de passageiros existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão adaptados para atender ao disposto no inciso II do § 2º do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, sob pena de suspensão:

I – em até trezentos e sessenta dias, se o usuário fez pagamentos por serviço prestado com cartão de crédito ou débito, em seu próprio nome, em ao menos cinco datas diferentes nos noventa dias anteriores à data referida no *caput*, sem que tenha havido contestação das transações;

II – em até cento e oitenta dias, se o usuário fez ao menos um pagamento por serviço prestado com cartão de crédito ou débito, em seu próprio nome, nos noventa dias anteriores à data referida no *caput*, sem que tenha havido contestação da transação;

III – em até sessenta dias, nos demais casos.

§ 1º Os cadastros de usuários serão suspensos imediatamente:

I – na ocorrência de contestação de transação junto à instituição financeira emissora do cartão usado em pagamento;

II – por solicitação motivada de qualquer prestador de serviço da plataforma;

III – por solicitação do próprio usuário.

SF/22074.63016-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

§ 2º Os cadastros de usuários suspensos poderão ser reabilitados na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º As empresas responsáveis pelas plataformas manterão central telefônica que permita, a qualquer momento, solicitação de suspensão do cadastro por parte do próprio usuário, sem exigência de acesso ao aplicativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As plataformas de transportes oferecem grande conveniência para os consumidores, que podem solicitar viagens a qualquer momento apenas com um telefone celular. Da mesma forma, representam oportunidade de trabalho e geração de renda para milhares de motoristas autônomos.

Contudo, a facilidade de acesso por parte dos usuários cobra um preço alto, na forma da insegurança dos motoristas. Qualquer pessoa pode comprar um chip de celular, que hoje custa poucos reais, e utilizar o novo número para solicitar uma corrida com pagamento em dinheiro. Muitas vezes essas contas recém-criadas são usadas para assaltar os motoristas de aplicativo.

Por isso, propomos que seja obrigatório cadastro com um documento oficial com foto, e a identificação do motorista e do solicitante da corrida, antes que seja iniciada a viagem.

SF/22074.63016-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

Do ponto de vista da segurança, isso não apenas reduz o risco do motorista, mas também dificulta o roubo de identidade dos usuários, em caso de perda ou roubo do telefone celular conectado à conta do aplicativo, o que pode causar prejuízos consideráveis.

Justamente por isso, estamos obrigando os aplicativos a terem um meio alternativo para os usuários suspenderem suas contas. Caso percam acesso ao aplicativo por quebra, perda ou roubo do aparelho celular, os usuários ainda poderão comunicar o ocorrido ao aplicativo por meio de uma central telefônica, que deverá estar sempre disponível.

Por fim, a Lei nº 13.455, de 2017, permite a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público entre pagamento em dinheiro e cartões, porém, no caso dos motoristas, essa não é uma medida geralmente usada pelos aplicativos para desincentivar a circulação de dinheiro nos automóveis, que resultaria em uma exposição menor ao risco para os motoristas.

Pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta importante medida para o aprimoramento dos mercados de transporte de passageiros em todo o País.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22074.63016-34